



MCT – LABORATÓRIO NACIONAL DE ASTROFÍSICA

**RESOLUÇÃO NORMATIVA**

NÚMERO:

RN-003/03

**SUBSÍDIO PELO LNA PARA VIAGENS DE USUÁRIOS AO OPD**

FOLHA:

01/03

REVOGA:

**O DIRETOR DO LABORATÓRIO NACIONAL DE ASTROFÍSICA – LNA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso de suas atribuições, e considerando a manifestação do Conselho Técnico-Científico do LNA na sua reunião de 16 de setembro de 1999 sobre o subsídio pelo LNA para viagens de usuários ao Observatório do Pico dos Dias – OPD para realizar observações no OPD,

RESOLVE

Art. 1º - O LNA pagará a passagem aérea ou terrestre de 1 (um) observador por missão observacional entre o município no qual a instituição de origem do observador está situada e a cidade de São Paulo ou de Guarulhos.

Parágrafo 1º- Entende-se aqui como instituição de origem do observador, chamado “instituição-casa” daqui por diante, a instituição onde o observador, com ou sem vínculo empregatício, efetivamente trabalha no período da missão observacional.

Parágrafo 2º- No caso de viagens aéreas, o aeroporto de origem será o mais próximo do município da instituição-casa com vôos comerciais para São Paulo, e o aeroporto de destino será o aeroporto internacional de Guarulhos.

Parágrafo 3º- Excepcionalmente o aeroporto do destino poderá vir a ser o aeroporto de Congonhas no município de São Paulo, caso o custo da passagem não seja mais alto que o custo da mesma para o aeroporto internacional de Guarulhos.

Parágrafo 4º- No caso de viagens terrestres é compulsório o uso de ônibus comerciais intermunicipais ou interestaduais de empresas autorizadas para o transporte regular de passageiros, sendo vedado o pagamento pelo LNA de custos para o uso de veículos particulares.

Parágrafo 5º- No caso de viagens terrestres o lugar de partida será o lugar de partida do ônibus intermunicipal ou interestadual no município da instituição-casa, e o lugar de destino será o lugar de destino do ônibus no município de São Paulo ou,

excepcionalmente, qualquer lugar mais próximo ao OPD caso isso não implique em custos mais altos.

Parágrafo 6º- Excepcionalmente o LNA poderá pagar passagens que tenham origem em município diferente do município da instituição-casa, caso os custos não superem os custos de uma viagem com origem no município-casa.

Art. 2º - No caso de viagens aéreas o LNA providenciará, após consultar o observador, a reserva e a emissão do bilhete.

Art. 3º - No caso de viagens terrestres o observador entregará o bilhete de ônibus ao LNA que reembolsará o valor da passagem.

Art. 4º - Para facilitar o treinamento de recursos humanos em astronomia observacional o LNA poderá, excepcionalmente, pagar a passagem de até dois observadores para a mesma missão.

Parágrafo 1º- O LNA pagará viagens para dois observadores somente se um dos observadores for o Investigador Principal do projeto a ser realizado durante a missão e o segundo observador for estudante de graduação ou pós-graduação, ou não possuir experiência observacional.

Parágrafo 2º- Serão pagas passagens para cada observador participando em missões com dois ou mais observadores no máximo duas vezes por semestre, entendendo-se semestre aqui como período entre março e agosto, e setembro e fevereiro, respectivamente.

Parágrafo 3º- O pagamento da passagem do segundo observador depende da disponibilidade de verbas, a juízo do Diretor do LNA.

Art. 5º - Poderão ainda serem pagas, em casos excepcionais e a juízo do Diretor do LNA, viagens de dois observadores para a mesma missão, caso características específicas do projeto científico exijam a presença de dois observadores para atingir a finalidade do projeto.

Art. 6º - O LNA não pagará diárias para os observadores.

Art. 7º - As disposições desta Instrução Normativa não se aplicam para observadores com instituições de origem situadas nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais e se limitam a viagens com origem em território brasileiro [Redação alterada pela RN 005/08].

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do LNA.

Art. 9º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua assinatura.

Itajubá, 26 de março de 2003.

**ALBERT J. R. BRUCH**

Diretor



**RESOLUÇÃO NORMATIVA**

**RN-008/08**

**SUBSÍDIO PELO LNA PARA VIAGENS DE USUÁRIOS AO OPD**

FOLHA:

01/01

REVOGA:

O Diretor do **LABORATÓRIO NACIONAL DE ASTROFÍSICA – LNA** do **MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E**

1. Alterar o art. 2º da Resolução Normativa nr. 003/03 de 26 de março de 2003, que trata sobre “Subsídio pelo LNA para viagens de usuários ao OPD”, conforme abaixo:

*“Art. 2º – No caso de viagens aéreas o LNA providenciará, após consultar o observador, a reserva e a emissão do bilhete.*

*Parágrafo Único: A emissão do bilhete deverá ser efetuada pelo menos 07 (sete) dias antes do início da viagem.”*

2. Esta RN entra em vigor na data de sua assinatura.

Itajubá, 16 de julho de 2008.

**Albert J.R. Bruch**  
Diretor